

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 44-A/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

REQUERENTE:

ACADÉMICO DE VISEU FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES E DO TRIBUNAL

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 2019/07/22, se pronunciou em 2019/07/24, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

A Requerente indicou como Contrainteressada a Futebol Clube Arouca – Futebol SDUQ, Lda., sendo que à matéria dos contrainteressados há de voltar-se.

1.2 – São Árbitros Tiago Gamcero Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/07/25 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

II DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

II.1 – Na verdade, a ora Requerente – em requerimento inicial que deu entrada no TAD em 2019/07/19, portanto tempestivamente [cfr. artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD] – impugna, na ação principal de que depende o presente procedimento cautelar, a decisão proferida por Acórdão de 2019/07/09 (notificada nesta mesma data) do Conselho de Disciplina da ora Requerida, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, que a condenou “na infração

disciplinar p. e p. pelo artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do RDLPPF19 na sanção de exclusão das competições profissionais em três épocas desportivas e, acessoriamente, na sanção de multa fixada em 125 UC que se quantifica em € 4463,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três euros)”.

Estatuem os referidos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 92.º (sob a epígrafe “Falsas informações à Liga”):

1 – Os clubes que dolosamente transmitirem à Liga Portugal informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2 – Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

Muito em síntese, sustenta-se aquela condenação nos seguintes dois factos conclusivos considerados provados naquele Acórdão, referentes ao reporte dos Pressupostos de Natureza Financeira (PNF) comunicados pela Requerente à Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

10.º

Declarando perante a Liga PFP, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 nos PNF, que, em 07.05.2018, não tinha dívidas salariais a jogadores vencidas até 05 de Maio de 2018, com referência à época 2017/2018, sabendo que tal não

correspondia à verdade, como fez, a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD transmitiu à Liga PFP falsa informação de âmbito económico, tendo tal transmissão dado causa à participação (manutenção) da Arguida na LEDMAN Liga Pro, sem a qual e não fosse a informação errada transmitida, a sua participação naquela competição não teria tido lugar.

11.º

A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

Em síntese, na sua impugnação de tal decisão condenatória alega a ora Requerente, depois de várias considerações preliminares, o seguinte:

- a) A existência de nulidades insanáveis no procedimento disciplinar, resultantes:
 - i. Da caducidade do procedimento disciplinar (incluindo a arguição de inconstitucionalidade orgânica do artigo 215.º, n.º 4, do RDLFP19);
 - ii. Do erro na forma que o procedimento disciplinar adotou;
 - iii. Do aproveitamento processual de uma denúncia anónima;
 - iv. Da presença de contrainteressado na audiência disciplinar;
- b) A existência de deficiências na matéria de facto considerada provada;
- c) Que a referida declaração de 7 de maio de 2018 de ausência de dívidas salariais a jogadores e treinadores com referência à época desportiva de 2017/2018 “não contém qualquer falsidade”, já que, “àquela data, não se tinham vencido os salários respeitantes ao mês de Abril, pois tal só sucederia no dia 8 de Maio”;
- d) Que, em qualquer caso, “ficaria sempre por demonstrar o dolo”;
- e) Para além de que aquela norma do n.º 2 do artigo 92.º do RDLFP19 “é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, na medida em que



restringe, de forma injustificada e desproporcional, os direitos e liberdades consagrados nos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, todos da CRP”.

II.2 – A providência cautelar agora em apreciação foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, acabado de sintetizar, de interposição da ação principal de impugnação do citado Acórdão condenatório, pedindo-se a revogação integral do mesmo.

Conforme as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

Ora, em termos cautelares começou por pedir-se que fosse “decretada a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos desse mesmo Acórdão”; fundamentando-se este pedido cautelar: (i) na alegação da existência de um *fumus boni iuris*, face à fundamentação antes explanada em sede de impugnação do Acórdão condenatório; (ii) na alegação da existência de *periculum in mora*, face à alegação de “uma multiplicidade de prejuízos, todos eles de extrema gravidade e, pior ainda, irreversíveis, pois não serão nunca remediados”, decorrentes da aplicação imediata da sanção; (iii) na alegação de que o prejuízo para a Requerida resultante do decretamento da providência pedida não é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Trata-se de uma providência cautelar *conservatória*, porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 915 a 918].

Anote-se que a Requerente começou por pedir a produção de prova testemunhal nesta sede cautelar, tendo para o efeito arrolado três testemunhas.

II.3 – Na sua pronúncia sobre este pedido cautelar disse a Requerida, no que agora releva, o seguinte:

Antes de mais, importa dar conta que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “LPFP”) aprovou alterações ao seu Regulamento Disciplinar – rectius, os clubes presentes em Assembleia Geral da LPFP aprovaram – para a época desportiva 2019/2020 que têm impacto na análise da conveniência do decretamento da presente providência cautelar, em particular, as introduzidas nos artigos 274.º e 275.º.

Face ao que a Requerida transcreveu as novas normas do artigo 274.º (sob a epígrafe “Executoriedade das decisões condenatórias”), n.º 4, e do artigo 275.º (sob a epígrafe “Executoriedade em caso de impugnação contenciosa”) do atual RDLPFP, que estatuem, respectivamente, o seguinte:

4 – No caso de decisões disciplinares condenatórias relativas a atos que afetem diretamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações, a decisão só se torna executória após transitada em julgado quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação ou a manutenção em prova que se encontre a disputar.

Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos e do previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 274.º, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afeta a sua executoriedade.

Feitas estas transcrições [e anote-se que a própria Requerente, em prol daquela sua alegação de que o prejuízo para a Requerida resultante do decretamento da providência pedida não é

superior ao dano que com ela se pretende evitar, também transcreve o n.º 4 do artigo 274.º do atual RDLPPF], a Requerida continua assim:

A decisão de aplicar sanção de exclusão de competição desportiva é uma decisão disciplinar condenatória que afeta diretamente Clubes e da decisão do recurso fica dependente a qualificação ou a manutenção em prova que se encontre a disputar, no caso, a II Liga.

Isto significa que, não obstante o disposto na Lei do TAD – em que a regra é a do não efeito suspensivo dos recursos –, a impugnação da decisão do CD para esta instância arbitral passa a ter, afinal, efeito suspensivo da execução da sanção aplicada.

Ou seja, independentemente do decretamento da providência cautelar requerida, a decisão apenas se torna executória após o seu trânsito em julgado.

O que torna, por conseguinte, a providência cautelar requerida desprovida de efeito útil.

Assim, a Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.

Ficando, por ora, os efeitos da decisão, na parte que se refere à ora Demandante, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

Esta pronúncia da Requerida, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Não dispensa, pois, a apreciação e decisão por este Colégio Arbitral da providência cautelar requerida.

Ainda assim, esta pronúncia da Requerida constitui uma tomada de posição muito relevante, visto que encerra a afirmação do seu entendimento de que aquelas normas transcritas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do atual RDI.PFP devem aplicar-se à situação *sub judice*, determinando que a decisão disciplinar impugnada não seja passível de execução até ao julgamento definitivo (isto é, transitado em julgado) de tal impugnação que venha a confirmar essa decisão, tornando “a providência cautelar requerida desprovida de efeito útil”.

Como este Colégio Arbitral afirmou no seu Despacho n.º 1, de 26 de julho de 2019, naturalmente, e sem necessidade de outros desenvolvimentos, este entendimento – a confirmar-se – constitui elemento da maior relevância na apreciação e decisão da presente providência cautelar; sendo que uma tal confirmação compete primeiramente à própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional, enquanto entidade responsável por garantir a execução da decisão disciplinar ora em causa.

II.4 – Por assim ser, determinou-se, nesse mesmo Despacho n.º 1, a notificação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para que esta se pronunciasse no sentido de confirmar, ou não, aquele entendimento trazido aos autos pela Requerida de que as normas antes transcritas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do atual RDI.PFP se aplicam à situação *sub judice*, determinando assim que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional não execute a decisão disciplinar ora impugnada até ao trânsito em julgado do processo impugnatório.

Prontamente, no próprio dia 26 de julho de 2019, veio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional pronunciar-se dizendo, entre o mais, o seguinte:

- a) Que a sua Comissão de Instrutores informara não ter ainda recebido qualquer informação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida no sentido da execução do Acórdão ora em causa;

- b) Sendo “seguro afirmar-se que a decisão objeto do presente procedimento cautelar não está a ser executada por falta [daquele] pressuposto formal para esse efeito”;
- c) E, citando a já transcrita norma do n.º 4 do artigo 274.º do atual RDLFPF, acrescenta: “Bem sabendo que de *iura novit curia* e sem o menor intento de invadir a esfera de competência desse tribunal, não podemos deixar de manifestar que se nos afigura que o caso vertente integra a factispécie da norma (...) citada.”.

II.5 – No seu Despacho n.º 2, também de 26 de julho de 2019, o Colégio Arbitral deliberou nos termos seguintes:

Considerando, seja a posição da Requerida sobre a excoutoriedade da decisão condenatória sub iudice, seja o teor da pronúncia (já notificada às Partes) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sequência do Despacho n.º 1 (...), delibera unanimemente o Colégio Arbitral mandar notificar a Requerente para, até ao final do próximo dia 30 de julho de 2019, se pronunciar sobre se mantém interesse na presente instância cautelar ou se dela pretende desistir.

E, logo em 29 de julho de 2019, a Requerente pronunciou-se, dizendo, para além de que prescindia da produção da prova testemunhal antes arrolada nesta sede cautelar, o seguinte:

“(...) ainda que a Requerente possa entender a bondade e alcance de tal interpelação, não poderá, sem mais, desistir da sua pretensão cautelar.

Desde logo, porque não consegue (nem deve, quanto mais não seja por dever de patrocínio), antecipar a decisão de V. Exas.

Em todo o caso, atendendo à intervenção processual, quer da Requerida, quer da LPFP, e indo ao encontro das preocupações inerentes à economia processual que subjazem (presumimos) ao Despacho a que ora se responde, a Requerente está na disponibilidade de convolar o seu pedido cautelar em pedido subsidiário.

Isto é, mantém a sua pretensão inicial, apenas na hipótese de se entender que os efeitos da decisão impugnada, proferida pela Requerida, são de aplicação imediata.



À luz do exposto atrás, requer-se que o pedido cautelar seja reformulado nos seguintes termos:

«[...]Mais se requer que seja declarado que, por força do disposto no artigo 274.º, n.º 4, do RD-LPFP, o Acórdão Recorrido (Acórdão de 9 de Julho de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, que aplicou à Requerente a sanção disciplinar de exclusão das competições profissionais por 3 épocas desportivas e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em € 4463,00, pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP) apenas se torna executório após o seu trânsito em julgado.

Se assim se não entender, o que não se admite, nem concede, deve o Procedimento Cautelar ser julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos desse mesmo Acórdão.»

Nestes termos e na hipótese de ser confirmado que a executoriedade do Acórdão Recorrido apenas ocorre com o respetivo trânsito em julgado, não se justificará o decretamento da providência cautelar requerida, nem tão-pouco o conhecimento do referido pedido subsidiário.

II.6 – Esta posição da Requerente, embora compreensível no que encerra de cautela, não dispensa uma análise mais aprofundada.

É seguro que a Requerente não desiste do pedido cautelar.

O que ela sugere é que seja declarado por este Colégio Arbitral que o Acórdão *sub judice* “apenas se torna executório após o seu trânsito em julgado” e, assim não se entendendo, subsidiariamente, que seja decretada a providência cautelar inicialmente requerida.

A Requerente tem plena consciência – di-lo expressamente – de que com uma declaração no sentido de que o Acórdão *sub judice* só é passível de execução depois do seu trânsito em julgado faz com que deixe de se justificar o decretamento da providência cautelar requerida e mesmo o conhecimento da mesma.

Só que, diferentemente do que a Requerente sugere, não estamos perante um pedido subsidiário, como previsto no artigo 554.º do CPC, que possa admitir-se; pois a Requerente não formula dois pedidos cautelares entre si numa relação de subsidiariedade.

Olhando atentamente para o que vem agora sugerido/requerido, haverá de concluir-se, sem qualquer equívoco, que o que a Requerente verdadeiramente pretende é que, numa pretensa e impossível subsidiariedade entre uma ação declarativa de simples apreciação – visando “obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto”, conforme o artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, alínea a), do CPC – e um procedimento cautelar, este Colégio Arbitral declare se o pedido cautelar tem ou não, *ab initio*, alguma utilidade.

Não se trata, obviamente, de aferir de uma impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide [cfr. artigo 277.º, alínea e), do CPC], pois nada de superveniente se revelou em termos processuais; nem se trata, também obviamente, de apreciar e decidir aquele que seria um outro pedido cautelar (que, aliás, não deixará de poder ocorrer, caso se venha a tornar necessário): de que a Requerida respeite a não executoriedade do Acórdão *sub judice* até que este transite em julgado, conforme regulamentarmente estatuído.

Trata-se, isso sim, de pretender que, por si, o Colégio Arbitral prescinda de apreciar e decidir o próprio pedido cautelar formulado se entender que ele é à partida inútil, face a um enquadramento jurídico que entenda constituir justificação/pressuposto dessa inutilidade e que fique declarado numa sentença de simples apreciação.

Ora facilmente se alcança que uma tal pretensão da Requerente, não só não tem qualquer sustentação nas normas de processo, como faz quebrar aquela necessária dependência (que é processual e de coerência dos respetivos objetos) que o procedimento cautelar tem da ação principal; e como, ainda, é logicamente incoerente com os próprios pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida, visto que a utilidade ou inutilidade desta (nos termos agora colocados pela Requerente) é algo que intrinsecamente tem de subsumir-se na apreciação e decisão sobre a verificação, ou não, de *periculum in mora*.

Sendo que numa tal apreciação e decisão – sublinhe-se este ponto – os fundamentos jurídicos invocados pelo Colégio Arbitral não deixarão de usufruir *do efeito positivo da autoridade do caso julgado material*, conforme muito acertadamente se escreveu, por exemplo, no recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27-06-2018 (no Processo n.º 0525/18):

No acórdão do STJ de 21/03/2013, proc. 3210/07, que evoca a lição do professor Manuel de Andrade, refere-se que «o fundamento do caso julgado reside no prestígio dos tribunais (considerando que «tal prestígio seria comprometido em alto grau se a mesma situação concreta uma vez definida por eles em dado sentido, pudesse depois ser validamente definida em sentido diferente») e numa razão de certeza ou segurança jurídica (e sem o caso julgado estaríamos caídos numa situação de instabilidade jurídica verdadeiramente desastrosa»). Assim, ainda que se não verifique o concurso dos requisitos ou pressupostos para que exista a exceção de caso julgado (exceptio rei judicatae), pode estar em causa o prestígio dos tribunais ou a certeza ou segurança jurídica das decisões judiciais se uma decisão, mesmo que proferida em outro processo, com outras partes, vier dispor em sentido diverso sobre o mesmo objecto da decisão anterior transitada em julgado, abalando assim a autoridade desta».

Todavia, refere-se igualmente no mesmo aresto, invocando-se o disposto no atual artigo 621.º do CPC, «Mesmo para quem entenda que relativamente à autoridade



do caso julgado não é exigível a coexistência da tríplice identidade, como parece ser o caso da maioria jurisprudencial, será sempre em função do teor da decisão que se mede a extensão objetiva do caso julgado e, conseqüentemente, a autoridade deste».

Refere igualmente a este respeito Miguel Teixeira de Sousa (in “O objeto da sentença e o caso julgado material”, BMJ 325, págs. 49 e seguintes) que a «(...) exceção do caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior: a exceção do caso julgado garante não apenas a impossibilidade de o Tribunal decidir sobre o mesmo objeto duas vezes de maneira diferente (...), mas também a inviabilidade do Tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica (...).

Quando vigora como autoridade do caso julgado, o caso julgado material manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade do caso julgado é o comando de ação ou a proibição de omissão respeitante à vinculação subjetiva à repetição no processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do conteúdo da decisão antecedente.»

Também o STJ considerou, fazendo-se a distinção entre a figura da “exceção do caso julgado”, em que se exige a tríplice identidade (sujeitos, causa de pedir e pedido), e a figura da “autoridade do caso julgado”, que a «(...) exceção do caso julgado destina-se a evitar uma nova decisão inútil (razões de economia processual), o que implica uma não decisão sobre a nova ação, pressupondo uma total identidade entre ambas as causas; a autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em ação anterior, que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença (razão de certeza ou segurança jurídica)».

(...)



E é neste ponto que a doutrina distingue os efeitos preclusivos da figura da “autoridade do caso julgado” da figura da “exceção do caso julgado”, ou seja, a “autoridade do caso julgado” impõe-se de forma positiva (“proibição de contradição e permissão de repetição”, como refere Miguel Teixeira de Sousa, na obra citada, página 1796).

(...)

De resto, este entendimento agora expresso já foi anteriormente reconhecido por este Supremo Tribunal no Acórdão, datado de 07-12-2011, recurso n.º 0419/11, com o seguinte sumário:

I – Os limites objetivos do caso julgado definem-se por referência ao objeto do processo.

II – No processo de anulação de atos tributários o objeto do processo define-se necessariamente por referência a um ato inválido: o pedido imediato do impugnante corresponde à eliminação do ato impugnado da ordem jurídica, e com ela, a cessação da situação lesiva por ele causada; e a causa de pedir, às específicas causas de invalidade invocadas.

III – Mas o facto do ato ser um elemento essencial da ação impugnatória, não permite concluir que o objeto do processo se identifique com ele, pois, subjacente à pretensão anulatória existe sempre uma relação material constituída pela definição introduzida pelo ato na ordem jurídica e pela lesão que ele causa à posição jurídica subjetiva do impugnante.

IV – O caso julgado material estende-se assim ao juízo que o tribunal faz sobre os pressupostos de que depende o exercício do poder consubstanciado no ato ou sobre a ocorrência de factos impeditivos ou extintivos que obstem a esse exercício.

V – Por isso, há identidade de objeto se já existir uma sentença transitada em julgado que apreciou os concretos fundamentos de facto e de direito em que se baseia a pretensão anulatória do ato impugnado.

Dito isto, haverá tão só de concluir-se que, face à não desistência do pedido cautelar inicialmente formulado pela Requerente, vai ter de analisar-se o mesmo e decidir-se sobre a sua procedência.

II.7 – Conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal –, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 303.º, n.º 1, do CPC].

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, que no caso, como se viu, é muito claro.

Acontece que, embora a Requerente alegue, para fundamentar o *periculum in mora*, lucros cessantes e danos emergente que totalizam cerca de € 2 400 000,00, alega igualmente prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial. Tal como dimensão imaterial tem a própria sanção principal aplicada de exclusão das competições profissionais em três épocas desportivas.

Prepondera, pois, o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

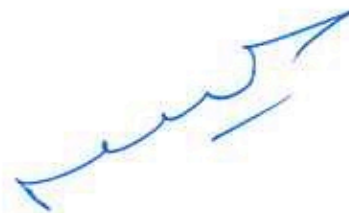
Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].

III DO SANEAMENTO

III.1 – Estabilizado o objeto do presente procedimento cautelar, mediante a delimitação e fixação a que se procedeu do respetivo pedido, e inexistindo nulidades processuais ou outras questões prévias que não, como antes anunciado, a relativa à posição dos contrainteressados, importa então apreciar e decidir esta; que é, aliás, matéria que compete a este Colégio Arbitral apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA].

III.2 – Conforme temos dito em apreciações anteriores sobre o tema, a demanda dos contrainteressados suporta-se no princípio da legitimação passiva, expresso no artigo 10.º, n.º 1, do CPTA [quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”], traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA].

Como ensina Paulo Otero [cfr. “Os Contrainteressados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*,



Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1077 e 1090 e 1091], “assistimos (...) a um progressivo e silencioso alargamento dos interessados a quem o eventual provimento de um cada vez maior número de recursos gratuitos e contenciosos irá diretamente prejudicar”, sendo que a “tutela processual que a lei confere aos contrainteressados em contencioso administrativo reside sempre em valores de índole constitucional, assumindo a respetiva exigência de intervenção no processo de recurso contencioso uma função mista, ou seja, dotada de dupla natureza:

“(i) Traduz, por um lado, uma função essencialmente subjetivista, enquanto instrumento de garantia do direito de acesso à justiça e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados de âmbito material, ambos conjugados com a garantia dos princípios adjetivos do contraditório e da igualdade das partes;“(ii) Envolve, por outro lado, preocupações de natureza objetivista, todas elas relacionadas com valores essenciais da ordem jurídica, tal como sucede com a máxima amplitude da eficácia subjetiva ou efeito útil da decisão judicial anulatória em recurso contencioso, a unidade do sistema jurídico e um exercício mais racional e eficiente da função jurisdicional pelos tribunais.”.

Compreensivelmente, pelo próprio objeto das mesmas, o CPTA regula com particular preocupação a demanda dos contrainteressados nas ações de impugnação de atos administrativos [cfr. artigo 57.º] e de condenação à prática do ato devido [cfr. artigo 68.º, n.º 2], cuja correta indicação constitui requisito da petição inicial [cfr. artigos 78.º, n.º 2, alínea b), e 78.º-A], dando causa, não ocorrendo, à recusa desta pela secretaria [cfr. artigo 80.º, n.º 1, alínea b)].

Também compreensivelmente, o CPTA trata especificamente a intervenção dos contrainteressados nos casos da ação de impugnação de normas, cometendo ao juiz a iniciativa de publicação de anúncio da propositura da ação, “a fim de permitir a intervenção

no processo de eventuais concontrainteresados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados” [cfr. artigo 81.º, n.º 3].

Em qualquer caso, é inquestionável que a posição processual de concontrainteresado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.

A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do concontrainteresado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material *sub judice*; sendo inequívoco neste ponto a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho pode negativamente contender.

Veja-se como o CPTA se refere, seja “a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado” [cfr. artigo 57.º], seja “a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado” [cfr. artigo 68.º, n.º 2].

Ora, nesta perspetiva, o Colégio Arbitral não terá certamente como não considerar Concontrainteresada a Futebol Clube Arouca – Futebol SDUQ, Lda., como tal indicada, aliás, pela Requerente, visto que certamente o efetivo cumprimento por esta da sanção *sub judice* traria àquela a possibilidade de a substituir na competição objeto de tal sanção [cfr. Paulo Otero, “Os Concontrainteresados em Contencioso Administrativo: Fundamento, Função e Determinação do Universo em Recurso Contencioso de Ato Final de Procedimento

Concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, páginas 1073 a 1102, *maxime* páginas 1092 a 1099].

E também a Liga Portuguesa de Futebol Profissional o deverá ser, visto que é a entidade responsável pela organização da competição em que tal eventual efetivo cumprimento da sanção *sub judice* ocorre e tem esta, de algum modo, de ser executada.

III.3 – Mas não podemos ficar por aqui, pois se, *tendencialmente*, existe coincidência de contrainteressados na ação principal e no procedimento cautelar dela dependente, importa contudo não olvidar, seja que o pedido cautelar pode reclamar reflexão específica sobre os contrainteressados, seja que o CPTA se refere especificamente aos contrainteressados em sede de processos cautelares, fixando uma diferenciação.

Só *tendencialmente*, pois, se pode falar numa tal coincidência. Como se diz no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], a “relação de instrumentalidade estrutural entre o processo cautelar e a ação principal cujo efeito útil aquele visa acautelar faz com que naturalmente as partes em juízo, num e noutro processo, *tendencialmente* devam coincidir”.

Na verdade, estatui o artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA que no requerimento da providência cautelar se indique “a identidade e residência dos contrainteressados *a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar*”. Uma tal estatuição traduz, inequivocamente, um conceito de contrainteressado *menos amplo* do que o que resulta dos artigos 57.º e 62.º, n.º 2, do CPTA, “o que significa que, dado o caráter provisório da providência cautelar, o legislador entende não ser necessário estender o contraditório a todos os titulares de interesses contrapostos ao autor no processo principal, na medida em que eles não sejam diretamente prejudicados pela adoção de uma providência cautelar” [cfr. Aroso de

Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 941].

Veja-se, por exemplo, a situação objeto daquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28 de fevereiro de 2018 [no Processo n.º 323/17.0BEBJA], que considerou serem contrainteressados os proprietários dos terrenos vizinhos, cujo acesso haverá de ser garantido através de caminho na sua nova configuração, numa providência cautelar em que se requer a suspensão da declaração de utilidade pública com caráter de urgência da parcela de terreno a ser afetada a esse mesmo caminho público reconfigurado.

E veja-se ainda, também a título meramente exemplificativo, como na situação objeto do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de abril de 2012 [no Processo n.º 08706/12] se considerou, num procedimento cautelar relativo a uma ação sobre concurso público em que se discute a admissão de proposta excluída e a exclusão da proposta adjudicada, ser “de associar ao concorrente graduado em segundo lugar em concurso (...) a titularidade de um interesse direto e pessoal em contradizer os fundamentos do pedido cautelar”.

III.4 – Mas mesmo que se considerasse a Futebol Clube Arouca – Futebol SDUQ, Lda. e também a Liga Portuguesa de Futebol Profissional diretamente prejudicadas – para efeitos daquele artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA – pela adoção da providência cautelar ora em causa, têm *necessariamente* estas Contrainteressadas, *in casu*, de ser chamados a pronunciar-se?

Vejamos.

Anote-se, em primeiro lugar, que o decretamento da providência cautelar pode ocorrer sem audição das entidades requeridas e dos contrainteressados nos casos em que a audição “puser

em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida” [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do TAD; e, no mesmo sentido, artigo 366.º, n.º 1, do CPC; cfr., ainda, a possibilidade de decretamento provisório da providência sem audição do requerido e dos contrainteressados, conforme previsto nos artigos 114.º, n.º 4, 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA].

Simetricamente, e muito compreensivelmente, a lei aponta para a *desnecessidade* de audição dos contrainteressados quando se torne claro o não decretamento da providência cautelar requerida. Desde logo, aquele artigo 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA refere-se aos contrainteressados a quem *a adoção – a adoção*, sublinhe-se – da providência cautelar possa diretamente prejudicar. Por outro lado, o artigo 116.º, n.º 2, alínea d), do CPTA permite ao juiz que logo se convença da improcedência da pretensão cautelar formulada rejeitar liminarmente a mesma sem quaisquer audições, mesmo havendo exceções pendentes de legitimidade passiva.

Certo é que a Lei do TAD e o CPC (para que subsidiariamente remete o artigo 41.º, n.º 9, daquela) não preveem uma tal intervenção liminar do juiz em matéria cautelar.

Mas não é menos certo que em ambos os casos se prevê a possibilidade de decisão da providência cautelar com base nos elementos constantes do processo tidos por suficientes pelo juiz [cfr. artigo 41.º, n.º 6, *in fine*, da Lei do TAD e artigo 367.º, n.º 1, do CPC].

Improcedem, pois, de todo, até à luz da *ratio* que se extrai da possibilidade daquela rejeição liminar em sede de contencioso administrativo, quaisquer razões que apontem para a *necessidade* de ouvir contrainteressados, a chamar mais tardiamente à instância cautelar – urgente por definição –, naqueles casos em que o tribunal tenha por certo que quanto o processo já lhe oferece é suficiente para recusar o decretamento da medida cautelar requerida.

Em suma, se não restam dúvidas de que a audição dos contrainteressados *não é dispensável* quando houver de decretar-se a providência cautelar – a menos que isso faça perigar com seriedade o fim ou a eficácia da mesma –, dúvidas tão pouco restarão de que tal audição *é dispensável* quando não houver como não recusar o decretamento da providência cautelar com base nos elementos já constantes do processo.

Sendo precisamente esta a situação *sub judice*, como se demonstrará sem hesitações, o Colégio Arbitral considera unanimemente não dever protelar a decisão, obviamente urgente, sobre o mérito do pedido cautelar *sub judice*; evitando, assim, ficar a aguardar pela citação e pela pronúncia (meramente possível) das duas referidas Contrainteressadas.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o mérito do presente procedimento cautelar, com a configuração que, nos termos e pelas razões antes enunciadas, se fixou.

IV DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Como temos dito em decisões cautelares anteriores, com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].



Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Face à posição das Partes, que, ou não a requereram ou, como se viu, acabaram por dispensar a produção de prova, e entendendo este Colégio Arbitral serem claramente suficientes os elementos constantes dos autos para uma sólida apreciação e decisão, estão reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Vejamos, pois.

IV.2 – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Dizendo-o de forma sumária, os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado,

suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];

- e) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

É competente, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respectiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Compete a este Colégio Arbitral uma lão incontornável quanto rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar requerida, que, precisamente por estarmos no âmbito de um procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), exige a lei que se verifiquem cumulativamente; e esta especial exigência de cumulação de pressupostos, subjacente ao decretamento de uma providência cautelar, não é algo que a Requerente possa desconhecer ou deixar de compreender.

Sublinhe-se, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

IV.3 – Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei:



os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Como temos sempre dito, esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), primeira parte, da Lei do TAD, como é o caso, não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Uma tal distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela decisão do órgão de disciplina –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação.

E assim se acabaria por limitar aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já

referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere, não à concreta posição jurídica do requerente que é objeto da decisão do órgão de disciplina (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

E há de reconhecer-se que é também precisamente nesta perspetiva que a Requerente desenvolveu a sua argumentação tendente a procurar demonstrar a existência de um *fumus boni iuris*. Veja-se até como especifica o seguinte [cfr. artigo 217.º do requerimento inicial]:



“Quanto à probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*), resulta claro da factualidade já alegada, não só a mera aparência da existência do direito *sub judicio*, como a própria existência do referido direito.”

IV.4 – Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

Relembre-se que a Requerente fundamentou o pedido cautelar: **(i)** na alegação da existência de um *fumus boni iuris*, face à fundamentação antes explanada em sede de impugnação do Acórdão condenatório (cuja existência e respetivo conteúdo é factualmente inquestionável); **(ii)** na alegação da existência de *periculum in mora*, face à alegação de “uma multiplicidade de prejuízos, todos eles de extrema gravidade e, pior ainda, irreversíveis, pois não serão nunca remediados”, decorrentes da aplicação imediata da sanção; **(iii)** na alegação de que o prejuízo para a Requerida resultante do decretamento da providência pedida não é superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Sendo relativamente pacífico que pode dar-se por verificado este último pressuposto e que a verificação da existência, ou não, daquele *fumus boni iuris* (como antes o delineámos) implicaria alguma indispensável aferição probatória, a verdade é que a exigência de verificação cumulativa dos pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar permite que aqui nos foquemos exclusivamente no pressuposto do *periculum in mora*.

E, como já se deixou antever, há de concluir-se pela não verificação deste pressuposto indispensável do *periculum in mora*; mesmo condescendendo em não questionar a existência daquela alegada multiplicidade de prejuízos graves e irremediáveis decorrentes da aplicação imediata da sanção.

É que, precisamente, a sanção não é imediatamente aplicável, por efeito direto e imediato daquelas citadas normas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do atual RDLFPF [cfr., no mesmo sentido lógico, os recentes Acórdãos do TAD de 16 de maio de 2019, proferido no Processo n.º 20-A/2019, e de 2 de junho de 2019, proferido no Processo n.º 20-B/2019].

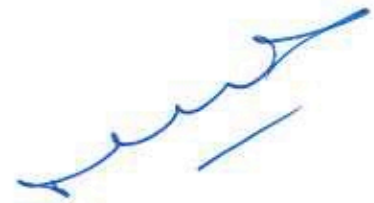
Pois que, em termos subjetivos e objetivos, é inequívoco que a situação *sub judice* se subsume à hipótese, à previsão, ao *tatbestand*, à *facti species* da norma daquele n.º 4 do artigo 274.º do atual RDLFPF, sendo-lhe, pois, aplicável a *estatuição*, a *provisão* respetiva.

Por outro lado, tal conclusão não é, de todo, prejudicada por efeito da questão da *sucessão no tempo* das normas regulamentares ora em análise.

O atual RDLFPF, no qual tais normas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º foram inseridas, foi ratificado em Assembleia Geral da Requerida de 22 de junho de 2019, entrando logo em vigor com a respetiva publicação.

Ora a decisão sancionatória *sub judice* é posterior – de 9 de julho de 2019 –, sendo pacífico aplicar-se-lhe aquelas novas regras relativas à sua executoriedade/efeito do respetivo recurso, sem que com tal aplicação imediata contendam, de todo, as normas dos artigos 8.º ou 11.º do mesmo diploma regulamentar.

Anote-se ainda – mesmo que, porventura, numa anotação óbvia – que o facto de o artigo 53.º, n.º 1, da Lei do TAD não conferir, como se viu, efeito suspensivo à interposição no TAD de um recurso como o que corresponde à ação principal de que depende o presente procedimento cautelar em nada contende com um tal efeito prático decorrente de normativos situados a montante, pois o que decorre daquele artigo 53.º, n.º 1, assenta exclusivamente no recurso, em si mesmo considerado, interposto junto do TAD.



Em suma, a evitação de todo e qualquer *periculum in mora* que tenha sido alegado pela Requerente tem já amparo, direta e imediatamente, nas normas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do atual RDLFPF, falecendo, portanto, qualquer tentativa de dar por verificado tal *periculum in mora* como pressuposto do decretamento da medida cautelar requerida no presente procedimento.

Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); e compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados.

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

Ou seja, a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*.

O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

É esse perigo, *in casu*, como se demonstrou, não existe; por estar já regulamentarmente salvaguardado.

Tem, pois, de concluir-se que a Requerente claudica na demonstração do pressuposto do *periculum in mora*, em si mesmo necessário para o decretamento da providência cautelar requerida.

V DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Tomar conhecimento do mérito da providência cautelar requerida independentemente da audição de quaisquer contrainteressados;
- b) Indeferir a providência cautelar requerida, assim recusando o seu decretamento, por a decisão disciplinar *sub judice* só poder ser executada quando se tornar definitiva com o trânsito em julgado, no respeito pelas normas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do atual RDLFPF;
- c) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição, sendo o caso [cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].



Registe e notifique.

7 de agosto de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

